



Número: **0004313-53.2022.8.17.9000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Seção de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)**

Última distribuição : **14/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer, Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE CARUARU (AUTOR)			ANGELO DIMITRE BEZERRA ALMEIDA DA SILVA (ADVOGADO(A))
SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19959623	15/03/2022 12:28	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. Josué Antônio Fonseca de Sena (4ª CDP)

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 0004313-53.2022.8.17.9000

AUTOR: MUNICÍPIO DE CARUARU

RÉU: SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO – SINDUPROM/PE

RELATOR: DES. JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de ação de Obrigação de Não Fazer cumulada com Declaração de Ilegalidade de Greve, com Pedido de Tutela Antecipada de Urgência ajuizada pelo Município de Caruaru em desfavor do Sindicato Único dos Profissionais do Magistério Público das Redes Municipais de Ensino no Estado de Pernambuco – SINDUPROM, com o objetivo de suspender os atos grevistas já deflagrados e se abster de decretar greve, estado de greve, bem como qualquer tipo de movimento paredista dos professores municipais.

Narra o Município de Caruaru que “*foi publicado em sítios eletrônicos e blogs jornalísticos (DOC. ...), noticiando a aprovação da decretação de uma paralização a partir de 14 de março do corrente, com suspensão de aulas, estando, assim, plenamente evidenciada, a uma, a efetiva existência do movimento paredista e, a duas, a inequívoca intensão em ir adiante coma paralisação do serviço educacional, com efetivo prejuízo aos alunos da rede municipal de ensino que, frise-se, recentemente retomaram as aulas presenciais após longo período de suspensão por conta da pandemia COVID-19*”; que, segundo o Sindicato, “*o movimento paredista se justificaria em virtude do pleito da categoria na implantação do reajuste salarial de 2020 de 12,84% (doze virgula oitenta e quatro por cento), alicerçado no PCCV, além da aplicação no salário a partir de Janeiro/2022 o percentual de 33,24% (trinta e três virgula vinte e quatro por cento), conforme determinado pela portaria do Ministério da Educação (MEC) para o ano de 2022*”; que o Sindicato, de forma falaciosa, afirma que tentou por diversas vezes, sem sucesso, uma negociação junto à Secretaria de Educação, o que justificaria a decisão de paralisação, a ocorrer a partir de 14/03/2022, por tempo indeterminado.

Alega que a decretação de greve pelo Sindicato réu é visivelmente ilegal e abusiva e que não há dúvida quanto ao efetivo prejuízo que a conduta adotada pelo Sindicato causa prejuízos ao

serviço essencial da educação, por não haver qualquer indicativo quanto à manutenção do mínimo necessário à prestação do serviço, posto que essencial, o que deslegitima ainda mais o movimento paredista adotado pela categoria.

Sustenta que não houve qualquer tentativa anterior de negociação, tendo o Sindicato oficiado o Município informando diretamente da decretação da greve, sem, no entanto, apresentar previamente a pauta de reivindicação da categoria.

Por fim, destaca a essencialidade do serviço de educação, enfatizando que os alunos da educação pública dependem da escola para além da sua formação didática, por ser, muitas vezes, a única alimentação, higiene e aspectos sociais. Além disso, a deflagração da greve se deu quando se iniciava o retorno das aulas presenciais dos estudantes, após 2 anos de suspensão de atividades presenciais nas escolas, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Requer a concessão da tutela recursal para determinar ao Sindicato réu que suspenda os atos grevistas já deflagrados e se abstenha de decretar greve, estado de greve, bem como qualquer tipo de movimentação paredista dos professores municipais. Ao final, requer que seja julgada procedente a presente ação, declarando-se a ilegalidade do movimento paredista e determinando-se ao Sindicato que se abstenha manter a greve já deflagrada pelos professores da rede municipal de ensino.

É o relatório. Passo a análise do pedido antecipatório.

Na nova ótica processual, a concessão da tutela de urgência, conforme assentado no art. 300 do CPC, há de restarem evidenciados a probabilidade do direito postulado e o perigo de dano ou risco do resultado útil do processo.

Como sabido, o direito de greve é garantido aos servidores públicos no art. 37, VII da Constituição Federal, sendo-lhes aplicável, até que sobrevenha regramento próprio, a Lei nº 7.783/89, que regula o movimento paredista na iniciativa privada.

Com efeito, a par dos pontos apresentados pelo Município de Caruaru em sua peça vestibular, é forçoso trazer à colação decotes da Lei nº 7.783/89, conforme se vê abaixo:

Art. 1º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido na forma estabelecida nesta Lei.

(...)

Art. 3º Frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral, é facultada

a cessação coletiva do trabalho.

Parágrafo único. A entidade patronal correspondente ou os empregadores diretamente interessados serão notificados, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, da paralisação.

Art. 4º Caberá à entidade sindical correspondente convocar, na forma do seu estatuto, assembleia geral que definirá as reivindicações da categoria e deliberará sobre a paralisação coletiva da prestação de serviços.

§ 1º O estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quórum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve.

(...)

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Pois bem. O movimento grevista para ser considerado legal deve atender as formalidades impostas pela norma específica e, por assim ser, aqui nesse momento, sem qualquer exaurimento das questões aduzidas, cabe tão somente por meio da cognição perfunctória analisar à vista dos documentos conduzidos aos autos se o Sindicato demandado observou seus ditames.

Notadamente, conforme ID 19938411, o Sindicato da categoria comunicou que realizou no dia 08/03/2022 Assembleia Geral onde foi aprovada a decretação da greve para o dia 14/03/2022, contudo, no referido expediente, ofício nº 23/22, não há qualquer registro quanto à anexação das cópias de seu Estatuto e da Assembleia Geral Deliberativa.

Ora, a necessidade do encaminhamento do Estatuto decorre da obrigatoriedade de verificação do quórum de deliberação para paralisação, como também da cópia da Assembleia Geral para se constatar esse quórum mínimo previsto, bem assim, para se ter noção das reivindicações dos servidores públicos participantes. Importando ainda ser ressaltado que a regular comunicação prévia é revistada de formalismo que não pode ser ignorada, pois é onde se observa as justificativas das causas do movimento paredista, o lapso temporal de paralisação do aludido movimento, além de aclarar a forma de atendimento emergencial durante a greve e a garantia da prestação dos serviços de educação aos discentes.

Por seu turno, no que diz respeito ao exaurimento da negociação coletiva, aparentemente a documentação acostada à exordial revela que não houve seu esgotamento.

Ademais, a greve somente pode ser deflagrada se frustradas as negociações ou verificada a impossibilidade de recursos, conforme previsão do art. 3º, da Lei nº 7.783/891. Aliás, esta Corte de Justiça já firmou entendimento nesse sentido, consoante se vê do ementário seguinte:

DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - JULGAMENTO CONJUNTO - AÇÃO

DECLARATÓRIA, AGRAVO REGIMENTAL E MANDADO DE SEGURANÇA - GREVE DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL - EDUCAÇÃO - SERVIÇO ESSENCIAL - DESATENDIMENTO DOS PRECEITOS DA LEI FEDERAL Nº 7.783/1989 - GREVE DECLARADA ILEGAL - AÇÃO DECLARATÓRIA JULGADA PROCEDENTE - (...) DECISÃO UNÂNIME. (...) I – A teor do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do MI nº 708-0/DF, não restam dúvidas de que a educação, em que pese não estar previsto no art. 10, da Lei 7.783/1989, se afigura como atividade essencial, razão pela qual, na espécie, o movimento paredista deve ser analisado à luz dos dispositivos da Lei de Greve atinentes às atividades essenciais. II - A greve deflagrada pelos professores do Município de Manari-PE, em 07.05.2015, deve ser declarada ilegal por múltiplos fundamentos, a saber: i) ausência de esgotamento da via negocial, vulnerando o art. 3º da Lei nº 7.783/1989; ii) não comunicação da deflagração da greve à Administração Pública Municipal e aos usuários do serviço, com antecedência de 72 horas, conforme determina o art. 13º da Lei nº 7.783/1989 e iii) ausência de previsão estatutária definindo as formalidades da convocação e o quorum para deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve, conforme estatui o art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.783/1989. (...) IV - A unanimidade de votos, o pedido de declaração de abusividade da greve foi julgado procedente, condenando-se a Entidade Sindical ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (art. 85, § 8º c/c § 2º do CPC/2015) (...). (TJPE, procedimento ordinário nº 390266-1, CORTE ESPECIAL, Rel. Des. Jorge Américo Pereira de Lira, julgado em 22/08/2016, DJe 06/09/2016).

Da mesma forma, não se discute, no caso, a importância da pretensão do Sindicato requerido, todavia, deve ser considerada a essencialidade do serviço público discutido na espécie, porquanto a educação, enquanto processo de reconstrução da experiência, é um atributo da pessoa humana e, como tal, deve ser garantida, de modo que a sua interrupção vem em confronto aos artigos 205 e 227 da Constituição Federal.

Até porque, ao menos em sede de cognição sumária, entendo que o movimento paredista anunciado pelo Sindicato tem de fato aptidão de causar dano de incerta e improvável reparação ao Município e à coletividade, a justificar o provimento liminar vindicado, posto que o movimento de paralisação das atividades pedagógicas pelos professores se deu no momento do retorno das atividades escolares presenciais dos alunos, após 2 anos de suspensão de atividades presenciais nas escolas, em decorrência da pandemia da COVID-19.

Assim, por vislumbrar presentes os elementos autorizativos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para o fim de determinar ao Sindicato réu que se abstenha de praticar todo e qualquer ato de paralisação grevista da categoria que representa, no âmbito do Município de Caruaru, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Cite-se a parte demandada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia.

Intimem-se.

Recife, data conforme assinatura digital.

Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo

Relator Substituto

Nº07